



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.075 - RJ (2016/0022461-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIVANIA NUNES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALOISIO JOSÉ ALVES BATISTA - RJ139954
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RUDYANE MANCINI RAHAL - SP041544
CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. RÉ PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO INDICADO PARA CITAÇÃO. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. LOCAL ONDE OCORRIDO O EVENTO QUE ENSEJOU A DEMANDA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação rescisória ajuizada em 04/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir se a instituição bancária com sede em outro Estado da federação pode ser citada no endereço de uma de suas agências, ainda que no local não sejam praticados atos de governança.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. O art. 75 do CC/02 reconhece a possibilidade de pluralidade de domicílios para a pessoa jurídica de direito privado, visando, sobretudo, a facilitar a propositura de ação judicial contra a sociedade.
7. O art. 100, IV, do CPC/73 reforça essa ideia, ao estabelecer que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.
8. Hipótese em que a recorrente, com base no que dispõe o § 1º do art. 75 do CC/02, indicou em sua petição inicial o endereço da agência bancária, situada no Rio de Janeiro, em que teria ocorrido o evento que ensejou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda.

9. Ademais, no particular, chama a atenção o fato de a petição inicial da ação indenizatória ajuizada pela recorrente em face do recorrido, cuja sentença se pretende agora rescindir, indicar o mesmo endereço para citação da petição inicial desta rescisória. Todavia, naquela ação indenizatória, a citação pelo correio foi válida, tanto que o recorrido apresentou a sua contestação, mas nesta ação rescisória, o Tribunal de origem, liminarmente, indeferiu a exordial porque não indicava “o correto endereço da sede da ré” em São Paulo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.075 - RJ (2016/0022461-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIVANIA NUNES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALOISIO JOSÉ ALVES BATISTA - RJ139954
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RUDYANE MANCINI RAHAL - SP041544
CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIVANIA NUNES NOGUEIRA DA SILVA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: rescisória, fundada nos incisos III, V, VII e IX, do art. 485 do CPC/73, ajuizada por MARIVANIA NUNES NOGUEIRA DA SILVA em face de ITAU UNIBANCO S/A.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que havia indeferido a petição inicial, porque não indicado o endereço correto para a citação. Eis a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DE AGÊNCIA NA QUAL NÃO SE PRATICAM ATOS DE GOVERNANÇA. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Agravo regimental interposto de decisão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória porque o endereço indicado para citação não correspondia à sede de pessoa jurídica ou à filial com competência para a prática de atos de governança. Pedido de anulação do decisum.

1. Não indicado correto endereço para citação - no caso de pessoa jurídica a sede ou filial onde se praticam atos de governança - deve ser indeferida a petição inicial se não sanada a falha no prazo legal.
2. Recurso ao qual se nega provimento.

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 2º, 3º e 4º, I, 6º, VIII, 101, I, do CDC; ao art. 75, § 1º, do CC/02; ao art. 100,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, "b", V, "a", 128, 460, 215, § 1º, 94, § 1º, 535, I e II, do CPC/73; à Súmula 33/STJ e à 363/STF.

Sustenta, em síntese, que "indicou como local de citação do banco Réu o endereço da agência bancária onde ela é correntista, além de ser o local do fato danoso" (fl. 678, e-STJ), o qual coincide com o domicílio da pessoa jurídica ré.

Alega ser aplicável à hipótese a legislação consumerista, como prevê a súm. 297/STJ, com a aplicação de entendimento mais favorável ao consumidor quanto à validade do endereço indicado para a citação.

Afirma a impossibilidade de declaração de ofício de questão atinente à incompetência relativa, ao argumento de que "a prerrogativa de exceção de incompetência relativa era do banco réu" (fl. 692, e-STJ), razão pela qual não poderia a recorrente ser obrigada pelo Juízo a declinar o endereço do recorrido em São Paulo.

Assevera que o julgamento foi além do pedido, ao mencionar hipótese de cabimento da ação rescisória que não consta da petição inicial.

Aduz que "o acórdão recorrido contrariou expressamente o enunciado da Súmula 363 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 696, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.075 - RJ (2016/0022461-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIVANIA NUNES NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALOISIO JOSÉ ALVES BATISTA - RJ139954

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RUDYANE MANCINI RAHAL - SP041544

CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. RÉ PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO INDICADO PARA CITAÇÃO. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. LOCAL ONDE OCORRIDO O EVENTO QUE ENSEJOU A DEMANDA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação rescisória ajuizada em 04/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir se a instituição bancária com sede em outro Estado da federação pode ser citada no endereço de uma de suas agências, ainda que no local não sejam praticados atos de governança.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. O art. 75 do CC/02 reconhece a possibilidade de pluralidade de domicílios para a pessoa jurídica de direito privado, visando, sobretudo, a facilitar a propositura de ação judicial contra a sociedade.
7. O art. 100, IV, do CPC/73 reforça essa ideia, ao estabelecer que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.
8. Hipótese em que a recorrente, com base no que dispõe o § 1º do art. 75 do CC/02, indicou em sua petição inicial o endereço da agência bancária, situada no Rio de Janeiro, em que teria ocorrido o evento que ensejou a demanda.
9. Ademais, no particular, chama a atenção o fato de a petição inicial da ação indenizatória ajuizada pela recorrente em face do recorrido, cuja sentença se pretende agora rescindir, indicar o mesmo endereço para citação da petição inicial desta rescisória. Todavia, naquela ação indenizatória, a citação pelo correio foi válida, tanto que o recorrido apresentou a sua contestação, mas nesta ação rescisória, o Tribunal de origem, liminarmente, indeferiu a exordial porque não indicava "o correto endereço da sede da ré" em São Paulo.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.075 - RJ (2016/0022461-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIVANIA NUNES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALOISIO JOSÉ ALVES BATISTA - RJ139954
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RUDYANE MANCINI RAHAL - SP041544
CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir se a instituição bancária com sede em outro Estado da federação pode ser citada no endereço de uma de suas agências, ainda que no local não sejam praticados atos de governança.

I. DA VIOLAÇÃO DE SÚMULA

A interposição de recurso especial não é cabível para discutir eventual violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou 6º, VIII, 101, I, do CDC; ao art. 100, IV, "b", V, "a", 460, 215, § 1º, 94, § 1º, 535, I e II, do CPC/73, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

III. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O TJ/RJ não decidiu, sequer implicitamente, acerca do art. 128 do CPC/73, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca do referido dispositivo legal, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súm. 211/STJ.

IV. DA VALIDADE DA CITAÇÃO

A citação é o ato de chamamento do demandado a Juízo, dando-lhe ciência da causa e tornando-o parte no processo.

Conforme apregoa Cândido Rangel Dinamarco, *“tem-se a efetividade da citação no momento em que o demandado recebe, pela via adequada, a ciência da propositura da demanda”* pois *“a partir desse momento ele já está habilitado a reagir, o que não ocorre antes”* (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 51-52).

Em regra, far-se-á a citação pessoalmente ao réu, segundo determina o art. 215 do CPC/73; no entanto, se por outro meio ele inequivocamente toma conhecimento da existência do processo e de suas consequências, de forma a viabilizar o exercício do seu direito de resposta e a assegurar-lhe o contraditório, é tido por citado, com base no princípio da instrumentalidade das formas, como se extrai da regra do § 1º do art. 214 do CPC/73 e também da jurisprudência desta Corte (REsp 1.698.821/RJ, 3ª Turma, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; AgRg no AREsp 431.547/SC, 4ª Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 235.823/CE, 2ª Turma, julgado em 12/05/2005, DJ de 01/07/2005; REsp 698.073/SE, 1ª Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 28/11/2005).

No particular, o TJ/RJ concluiu que *“a citação deve ser direcionada à agência ou filial na qual se praticam atos de governança, sob pena de dificultar ou até mesmo obstar o exercício do direito de defesa”* (fl. 505, e-STJ), e, por isso, indeferiu a petição inicial da ação rescisória, em que a recorrente indicara o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço da agência da qual é correntista e, em seguida, o da agência onde ocorreu o evento danoso.

O domicílio, numa conceituação bem simples, é o local estabelecido pela lei onde se presume que uma pessoa poderá ser encontrada. E o efeito prático dessa definição, segundo Paulo Nader, está “*na indicação do lugar onde as obrigações contraídas deverão ser cumpridas, bem assim o foro da comarca onde eventual ação correspondente deverá ter o seu curso*” (Curso de Direito Civil: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 257).

Com relação às pessoas jurídicas de direito privado, o domicílio é a sua sede jurídica, a qual, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, citando a doutrina de Limongi França, pode ser classificada em natural, legal ou convencional:

Natural é o domicílio decorrente do funcionamento da diretoria ou administração da pessoa jurídica, bem como as suas respectivas filiais, sucursais ou agências, uma vez que, possuindo diversos estabelecimentos em lugares distintos, reputar-se-á domiciliada em qualquer deles, para os atos neles praticados, como esclarece o § 1º do art. 75 da Codificação. Já o domicílio legal é o que decorre de expressa previsão da norma jurídica, como ocorre no § 2º do citado art. 75 da Lei Substantiva, ao estabelecer que, “se a administração ou diretoria tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento sito no Brasil, a que ela corresponder”. Ou seja, o seu domicílio nesse caso será o lugar da agência que contraiu a obrigação. Por seu turno, o domicílio convencional ou estatutário é aquele estabelecido no ato constitutivo, regularmente registrado. (Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 16ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 494)

O art. 75 do CC/02, como se vê, reconhece a possibilidade de pluralidade de domicílios para a pessoa jurídica de direito privado, visando, sobretudo, a facilitar a propositura de ação judicial contra a sociedade.

Tal finalidade se revela claramente na hipótese do § 1º do art. 75 do CC/02: “*Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados”.

Ao comentar o referido dispositivo, Nestor Duarte afirma “*que mais serve para definir a competência em matéria jurisdicional, beneficiando aqueles que com ela houverem contratado*” (Código Civil comentado. Coordenador: Cezar Peluso. 5ª ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 77 – sem grifos no original).

De fato, o art. 100, IV, do CPC/73 reforça essa ideia, ao estabelecer que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Na esteira desse raciocínio, inclusive, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 427.183/PR, cujo recorrido era também o Banco Itaú S/A, registrou que “admite a jurisprudência que a citação seja aperfeiçoada na pessoa do gerente da agência do local onde realizado o negócio, não sendo razoável, em tal circunstância, que seja deslocado o ato para a sede da empresa em outro estado” (julgado em 06/12/2002, DJ de 24/02/2003).

No particular, a recorrente, com base no que dispõe o § 1º do art. 75 do CC/02, indicou em sua petição inicial o endereço da agência bancária, situada no Rio de Janeiro, em que teria ocorrido o evento que ensejou a demanda.

Ademais, chama a atenção o fato de a petição inicial da ação indenizatória ajuizada pela recorrente em face do recorrido, cuja sentença se pretende agora rescindir, indicar o mesmo endereço para citação da petição inicial desta rescisória – Rua Dias da Cruz nº 41, Méier, Rio de Janeiro/RJ (fl. 73, e-STJ). Todavia, lá, naquela ação indenizatória, a citação pelo correio foi válida, tanto que o recorrido apresentou a sua contestação (fls. 104-114, e-STJ), mas aqui, nesta ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, o TJ/RJ, liminarmente, indeferiu a exordial porque não indicava “o correto endereço da sede da ré” em São Paulo.

Ora, não é razoável, sobretudo diante desse contexto, exigir que a recorrente, na ação rescisória, promova a citação do recorrido em São Paulo, como entendeu o TJ/RJ, se o recorrido, citado no Rio de Janeiro, tomou ciência inequívoca da existência da ação indenizatória, inclusive exercendo, por todos os meios, o seu direito de defesa.

Assim, quanto a este requisito (indicação do domicílio do réu), a petição inicial revela-se apta à ordem de citação.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao TJ/RJ, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022461-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.075 / RJ

Números Origem: 00303207720138190000 201525160377

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIVANIA NUNES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALOISIO JOSÉ ALVES BATISTA - RJ139954
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RUDYANE MANCINI RAHAL - SP041544
CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.